



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014753/93-09

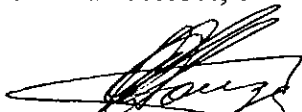
Sessão de : 21 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.407
Recurso : 98.032
Recorrente : FRANCISCO MAIA GOMES
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - TÁXI - PAGAMENTO DO TRIBUTOS DISPENSADO - A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, art 1º, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, quando tal operação ocorra antes de decorridos três anos da aquisição e o adquirente não possua os requisitos para fruir do benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO MAIA GOMES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/ja/cf/ml



Processo : 10480.014753/93-09
Acórdão : 203-02.407

Recurso : 98.032
Recorrente : FRANCISCO MAIA GOMES

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte **FRANCISCO MAIA GOMES** o crédito tributário no montante de 7.889,34 UFIR, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora e multa proporcional, por ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte alienara, em 02/10/92, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, veículo de aluguel (táxi) adquirido com os benefícios da isenção prevista na Lei nº 8.199/91.

Enquadramento legal: artigos 1º, inciso I, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.199/91, combinado com o artigo 19, inciso II, artigo 23, inciso VII, artigo 42, artigo 62, artigo 63, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 7.798/89), todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e os itens 10, 11, 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 57/91.

Em tempo hábil, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 11, onde confessa ter repassado o veículo em causa, sem atender às normas e requisitos exigidos pela Receita Federal, e solicita ao Delegado da Receita Federal em Recife concessão de prazo, para que seja judicialmente revogado o instrumento procuratório outorgado ao Sr. Antônio Damasceno de Oliveira.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 28/30, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículos adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014753/93-09
Acórdão : 203-02.407

Inconformado, o autuado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 40, alegando em síntese que:

a) o contribuinte realmente iniciou um processo de negociação do táxi, não chegando a concretizá-lo porque houve desistência de uma das partes;

b) a procuração pública relativa à negociação do aludido veículo foi revogada, conforme comprova o Documento anexado às fls. 41;

c) o contribuinte não pode ser condenado por um fato que não ocorreu e por um descumprimento de lei que não cometeu.

Por fim, o autuado requer seja realizada uma averiguação, para que se comprove que o veículo - objeto do auto de infração - nunca foi vendido e está em posse do recorrente.

Anexa-se ao recurso voluntário os Documentos de fls. 41 a 48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014753/93-09
Acórdão : 203-02.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

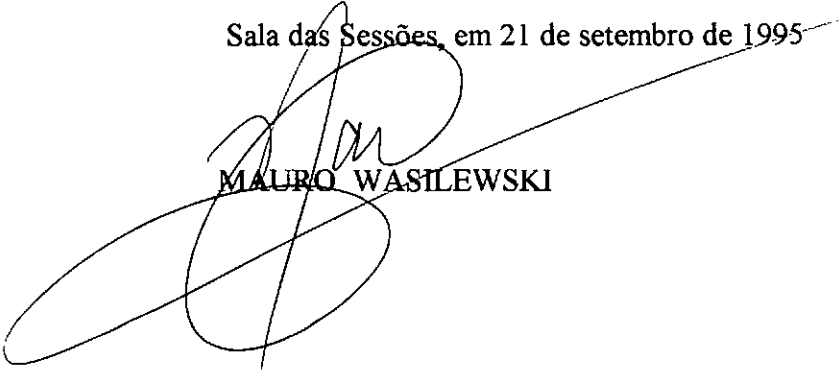
A revogação do instrumento procuratório, após o lançamento, não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

A procuração, por escritura pública, dando irrevogáveis poderes ao outorgado, relativamente ao veículo, enseja o pressuposto de que o veículo foi alienado, fato que o recorrente não conseguiu desconfigurar nestes autos.

Valeria, para os efeitos desta decisão, a revogação em questão, caso anterior ao procedimento fiscal, mas da forma que foi feita e o prazo decorrido (entre a procuração e a revogação depreende-se, claramente tratar-se de mero expediente para fugir da imputação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995



MAURO WASILEWSKI